



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 452/2016 DE 17/08/2016

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O "PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OU QUALQUER INTERCORRÊNCIA OCORRIDOS DENTRO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

PL
452/2016

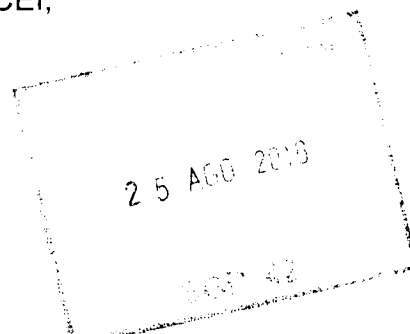
Institui no Município de São Paulo o “Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da Área de Educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridos dentro das unidades de educação”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros, direcionado ao corpo docente de todas as unidades de educação.

Parágrafo único: As unidades de educação a que se refere este artigo são:

- I – Centro de Educação Infantil e Creches Conveniadas - CEI;
- II – Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI;
- III – Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI;
- IV – Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;
- V – Centro Municipal de Educação Infantil Indígena, que integram os CECIs – Centros de Educação e Cultura Indígena – CELL;



Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – PAULO FRANGE

VI – Escola Municipal de Educação Bilingue para Surdos – EMEBS.

Art. 2º O Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo e será realizado através de ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos e com a colaboração da sociedade civil organizada.

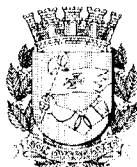
Art. 3º O Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros tem por objetivo:

I – garantir a segurança no ambiente escolar bem como no seu entorno, analisando e tomando medidas que evitem acidentes;

II – desenvolver ações de esclarecimentos e orientações que possam garantir a criança, ao adolescente e aos profissionais da área da educação dentro do ambiente de ensino, o preparo adequado de como agir, frente a uma situação de perigo decorrente de acidente;

III – dar condições, para que desenvolvam a cidadania e participem ativamente na gestão local, à criança e ao adolescente, na medida de suas capacidades;

IV – conscientizar toda a população realizando convênios ou outros ajustes com a Saúde Pública Municipal, utilizando-se de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município, que participará diretamente, promovendo cursos, seminários, debates, palestras, publicações, atividades e outros eventos com o objetivo de difundir e alertar as entidades da sociedade civil e da iniciativa privada, junto às instituições de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
45º GV – PAULO FRANGE

V – capacitar todos os profissionais que trabalham nos equipamentos de educação para o atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

PAULO FRANGE
Vereador
Líder do PTB na CMSP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
45º GV – PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar é a extensão do lar, onde a criança e o adolescente tem a oportunidade de sedimentar os conhecimentos adquiridos e também de brincar, se divertir, se distrair e cometer “travessuras”, estando sujeitos a incidentes e acidentes.

Pequenos traumas podem ocorrer a qualquer momento nos intervalos de aulas, numa “corrida”, numa atividade esportiva ou mesmo um engasgo, um sangramento, uma febre alta, uma hiper ou hipo glicemia, uma alergia ou intoxicação, uma convulsão, um desmaio, um trauma ou ferimento em uma parte do corpo, até uma queimadura ou choque elétrico, etc.

Muitos são os acidentes e/ou incidentes que podem ocorrer no ambiente escolar, e é preciso que o professor e profissionais da educação estejam preparados para enfrentarem tais situações: prevenindo, evitando e prestando os primeiros socorros às vítimas. É preciso saber evitá-los e mais ainda, diante de um acidente é preciso prestar os primeiros socorros “adequadamente”, evitando complicações por procedimentos inadequados que venham agravar ainda mais o quadro.

A proposta deste projeto é esclarecer, conscientizar a importância de manter o ambiente escolar livre de situações que venham provocar um acidente e, principalmente, é de que conscientizar a importância que todos os profissionais da educação que atuam diretamente em contato com os alunos, sejam orientados e treinados, capacitando-os a prestarem adequadamente os primeiros socorros dentro do ambiente escolar e em seu entorno.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Papel para informação, rubricado como folha nº 05do processo nº 01-PL 452 de 2016, 26 / 8 / 16 (a) 80

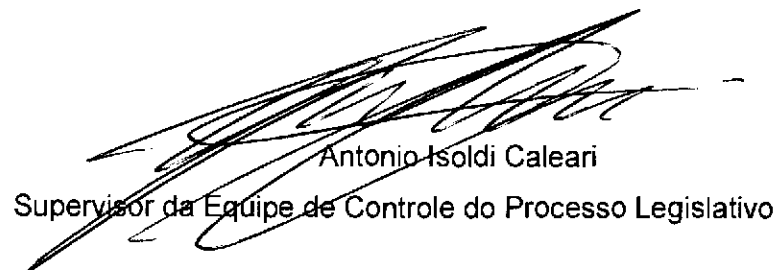
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 AGO 2016
Const. Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Soc., Trab. Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

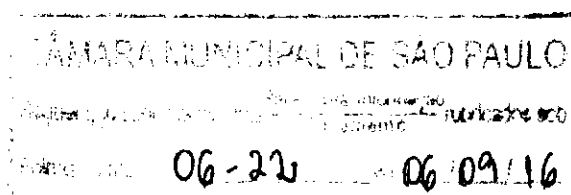
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 / AGO / 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>29/08/16</u>	AO	<u>17</u> HS
POR	<u>Karel</u>		
DATA	<u>06/09/16</u>	AS	<u>15</u> H ASS: <u>Karel</u>





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 06 fls. 8
Proc. Nº. 452/16
Leu
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 452/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.945, de 08 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências. Com alteração;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 16.312, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;
- PL 448/14, que dispõe sobre a faculdade na implantação de Sala de primeiros Socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. N°. 452/16
07
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 188/15, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico em enfermagem (com as razões do Veto);

- PL 685/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros e simulações de incêndio aos alunos do Ensino Fundamental II e Médio, das escolas Públicas e particulares do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Cheib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

folha 13810

Proc. Nº 452116

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Base de dados : legis
Pesquisa : 13945
Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.945 08/01/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 412/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): William Woo
- Regulamentação: Decreto nº 46.914/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.277/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e vigência do par. único do art. 1º desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - Através do Acórdão de 02/07/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, da ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º desta Lei. Tornou-se insubsistente, em decorrência, a liminar anteriormente concedida pelo Desembargador Relator Boris Kauffmann, publicada no DOC de 09/04/2008 p. 97 c. 3. A referida decisão transitou em julgado em 18/11/2008. DOC 27/08/2008 p. 96 c. 2.
- Alterações: Lei 14.621/2007 - Altera o art. 1º desta Lei.; Lei 15.283/2010 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei, com a redação da Lei nº 14.621/2007.

[[Back](#)]

Plano
Proc. Nº. 452/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protetidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 18/06, do Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13780
Total de referências : 1

Folha _____
Proc. Nº. 452/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saude do Escolar, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): Beto Custodio
- Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[[Back](#)]

folha 15
Proc. Nº 452/16
Liv
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15123**Total de referências : **1**

fls. 16
Proc. Nº. 452/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.123 22/01/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

Folha 14 de 18
Proc. Nº. 452/16

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 15.123, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 154/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Caberá ao Executivo definir as ações necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Ordina 15
Proc. Nº. 452/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Trina
Proc. Nº. 4521/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 21

Base de dados : legis

Pesquisa : 16312

Total de referências : 1

COIN
Proc. Nº. 452/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.312 17/11/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 494/2012 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100835-06.2016.8.26.0000 - Em razão de ADIn proposta pela Associação Paulista de Supermercados - APAS, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Dr. Neves Amorim, em 01/06/2016, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia desta Lei. Por fim, cabe salientar que não se trata de julgamento definitivo de mérito. DOC 03/06/2016 p. 112 c. 1.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 494/12, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) (VETADO)

f) (VETADO)

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/11/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Ordina _____ fls 24
Proc. Nº. 4521/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00448/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a faculdade na implantação de Sala de Primeiros Socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais, a implantação de SALA DE PRIMEIROS SOCORROS, destinados precipuamente aos seus consumidores enquanto ocupam as respectivas instalações.

Art. 2º Na hipótese de exercício da faculdade prevista no artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário(s) capacitado(s) para prestar primeiros socorros e, quando necessário, deverá ocorrer o encaminhamento para hospitais.

Parágrafo único:

Se tratando de estabelecimento aberto ao público, este deverá fixar placas indicativas, em locais de fácil visualização, contendo o texto "ESTABELECIMENTO EQUIPADO COM SALA DE PRIMEIROS SOCORROS", seguido do número desta Lei Municipal.

Art. 3º Ao estabelecimento que usar da faculdade prevista no Artigo 1º desta Lei será permitido dar publicidade, em suas campanhas institucionais, a existência de SALA DE PRIMEIROS SOCORROS implantada em suas instalações, em homenagem a esta Lei Municipal.

Art. 4º Sem prejuízo da publicidade autorizada no Artigo 3º supramencionado, o Poder Público Municipal poderá conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos que usarem da faculdade prevista no Artigo 1º desta Lei, por ato proveniente do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2014, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 20
Proc. Nº. 452/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00188/2015 do Vereador Arselino Tatto (PT)

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico em enfermagem.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico de enfermagem.

Paragrafo único Referido profissional deverá atuar sob a supervisão e coordenação de um Enfermeiro, conforme dispõe a Lei Federal 7498/1986.

Art. 2º O profissional em epígrafe deverá:

I - promover educação em saúde;

II - executar ações simples de enfermagem;

III - executar tratamentos prescritos e administrar medicamentos, desde que estejam prescritos por profissional habilitado.

Art. 3º A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno menor, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015. As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/05/2015, p. 149

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

fls. 26
Nº. 452/16
Ivã Salomão Nogueira
RF 11.274

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 188/15

Ofício ATL nº 36, de 3 de fevereiro de 2016

Ref.: OF-SGP-23 nº 38/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 188/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado na sessão de 21 de dezembro de 2015, o qual visa obrigar a Prefeitura a manter auxiliar ou técnico de enfermagem nas unidades integrantes da rede municipal de ensino, com a supervisão e coordenação de enfermeiro, para o fim de promover educação em saúde, executar ações simples de enfermagem, administrar medicamentos e realizar tratamentos, desde que prescritos por profissional habilitado.

Em que pese seu propósito meritório, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O auxiliar e o técnico de enfermagem integram os quadros da Secretaria Municipal da Saúde, ocupando, respectivamente, os cargos de Assistente de Saúde e Assistente Técnico de Saúde, nos termos da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015. Para cumprimento da obrigação prevista pela proposta legislativa e sua lotação para atuação na rede municipal de ensino, seria necessário, portanto, não só o fornecimento de todos os equipamentos e materiais imprescindíveis à execução dos trabalhos, mas principalmente o remanejamento de parcela significativa desses profissionais, que exercem suas funções em unidades de saúde, ou até mesmo a criação de novos cargos e consequente contratação mediante concurso público.

Resta patente, pois, que o projeto de lei em tela, além de legislar sobre matéria atinente à organização administrativa, cuja competência é privativa do Executivo, implicará, para seu integral atendimento, aporte significativo de recursos, por demandar, em cada unidade educacional, a presença de pelo menos dois profissionais - auxiliar ou técnico de enfermagem e enfermeiro, considerando a sistemática adotada pela Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que inviabiliza qualquer coordenação à distância.

Sob outro aspecto, a medida acarretaria elevada despesa, que, na verdade, não se justifica ao analisarmos a pertinência e a efetividade da manutenção de profissionais de saúde nas unidades escolares para a realização das ações constantes do texto aprovado.

Com efeito, as escolas da rede municipal de ensino, por meio do Programa de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros, instituído pela Portaria SME nº 5.767/11, já conta com servidores preparados para atuar em situações de emergência e prestar os primeiros socorros, aguardando-se, quando necessário, o encaminhamento do aluno para a unidade de saúde a fim de receber o tratamento adequado, procedimento que, em razão da cautela a ser adotada nessas ocorrências, seria o mesmo a ser realizado pelo auxiliar ou técnico de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro.

Outrossim, os profissionais da educação, por força da Portaria SME nº 1.692/05, estão autorizados a ministrar medicamentos, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica.

E, da mesma forma, de acordo com os parâmetros curriculares nacionais, a educação em saúde, como tema transversal que perpassa por todas as áreas de conhecimento, é assunto tratado nas unidades educacionais, por meio das diversas disciplinas constantes da grade curricular, e também no âmbito do Programa Saúde na Escola.

Vê-se, com tudo isso, que a questão está devidamente equacionada no âmbito do Executivo, motivo pelo qual a implementação da medida se mostra em descompasso com o interesse público, seja pelos custos que acarretará, seja porque resultará na adoção, em duplicidade, das ações previstas.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2016, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00682/2015 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros e simulações de incêndio aos alunos do Ensino Fundamental II e Médio, das escolas públicas e particulares do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros e simulações de incêndio aos alunos das escolas públicas e particulares do Município de São Paulo, em defesa do auxílio a vida.

Art. 2º A implantação do curso caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, e deverá ser ministrado por empresas ou órgãos especializados, Corpo de Bombeiros e SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Parágrafo único - O curso terá periodicidade semestral e deverá ser realizado por todos os alunos, logo após o final do período de férias.

Art. 3º Como forma de incentivo à participação dos alunos no curso, a escola poderá criar uma metodologia de interdisciplinaridade, onde cada professor poderá atribuir um ponto aos alunos participantes do curso.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/16 às 14h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

NATALINI

Em 10/10/2016
Oha. O...
10/10/2016

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/16 AO 15 HS
POR Karl
SAÍDA 03/11/16 AS 13 H ASS: Karl

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 215 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/17
Nome
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi SGP-12
Auxiliar Operacional
RF 11.328

112520

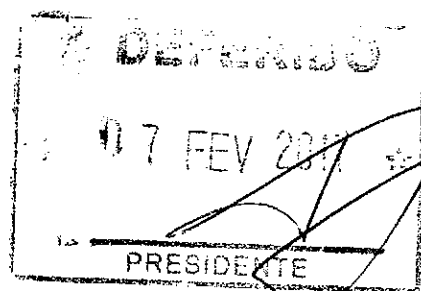
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 22 folhas.
Arquivado em 4/1/17
Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 23 e 24 e folha de informação
sob n.º 25 10/10/17

Adriano de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
11/120

Folha n.º 23 do me.
01-452/2016
 e func. _____

fls. 30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 819 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
9 2579

PL	366	2002	PL	678	2006	PL	384	2010	PL	463	2013
PL	484	2002	PL	703	2006	PL	557	2010	PL	468	2013
PL	603	2002	PL	704	2006	PL	558	2010	PL	740	2013

PR	68	2001	PLO	19	2001	PDL	105	2016
PR	18	2002	PLO	4	2003	PDL	111	2016
PR	18	2005	PLO	1	2011	PDL	128	2016
PR	36	2005				PDL	130	2016
PR	17	2006						
PR	21	2006						
PR	7	2007						
PR	14	2007						
PR	9	2010						
PR	17	2011						
PR	11	2012						
PR	18	2015						
PR	7	2016						

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-452/16 de 20 10, 02, 17 (a)

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
OAB SP 2579
RP 11.750

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST

14/02/17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/02/17 às 16:20
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDINHO SOUZA

Relator
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/02/2017

Residência
Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/02/17 às 16 h
PCR
SAÍDA: 03/03/17 ÀS: 13 h ASS: Lúcia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 18/02/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-452 de 20 16 18 04 2017 (a)

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF 11.455

SELO DA NA FOLHA RUBRICADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO APOIO LEGISLATIVO

EM 18/04/17 AS 17 HS

PRO: Karl

ASS: Karl

16 HS

Karl

16 HS

Karl

ASS: Karl

Requer W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 27 e 28. Em 26/08/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
35 11 278 568 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc. fls. 36
Nº 452 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - SGP. 12

PAR

452-16

PARECER Nº
603/2017

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui no Município de São Paulo o Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da Área de Educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridas dentro das unidades de educação, e dá outras providências.

A propositura estabelece no art. 2º, que o programa funcionará junto às redes de educação e saúde do Município e será realizado através de ações conjuntas das Secretarias e órgãos municipais envolvidos e com a colaboração da sociedade civil organizada.

O projeto merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"*.

No caso, a capacitação e treinamento de primeiros socorros aos profissionais da área de educação, em cada uma das unidades da rede municipal de educação, possui o condão de assegurar condições para que seja promovida a educação para saúde e a execução de ações simples em caso de acidentes etc que contribuiriam para a redução dos danos e a segurança no ambiente escolar.

Trata-se de propositura de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *"políticas que visem ao bem estar físico,*

RELCOM

608/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0452-16

Folha nº 28 do Pro.
Nº 452 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

fls. 37

mental e social do indivíduo e da coletividade” e o “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde”.

Destaque-se, ainda, que o artigo 207, VII impõe ao Estado o dever de assegurar “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que o projeto por ora analisado também atente ao referido mandamento constitucional.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU (c)

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DÍGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 05 / 17

Pág. 90 Col. 1

Conf. [assinatura]
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 1 / 1 / 1
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12